

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

Apensados: PL nº 5.476/2020 e PL nº 2.489/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, dispõe sobre a reserva vagas para candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

A ele estão apensados o PL nº 2.489, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que versa sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas; e o PL nº 5.476, de 2020, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, que dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades da administração indireta, no âmbito da União.



* C D 2 4 8 0 8 9 2 2 1 9 0 0 *

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD), e foram distribuídas às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Educação; para análise do mérito. Em seguida, serão examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54, do RICD.

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o PL nº 4.386/2019 e seus dois apensados foram aprovados, na forma de um Substitutivo, com base em parecer favorável proferido pelo Deputado Chico Alencar, em reunião realizada no dia 29/08/2023.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Em 27/05/2024, fui designada relatora da matéria.

É o Relatório.



* C D 2 4 8 0 8 9 2 2 1 9 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, do Deputado Túlio Gadêlha, reserva pelo menos 20% das vagas para candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas. Já a Deputada Joenia Wapichana, por meio do PL nº 5.476, de 2020, reserva aos indígenas 20% das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades da administração indireta. No PL nº 2.489, de 2023, por sua vez, da Deputada Juliana Cardoso, a preocupação repousa sobre os concursos públicos para provimento de cargos no quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), nos quais se propõe que sejam reservadas pelo menos 20% das vagas a candidatos autodeclarados indígenas.

A esta Comissão de Educação cabe mais diretamente avaliar o mérito educacional do PL nº 4.386/2019, uma vez que a proposição incide sobre o provimento dos cargos do magistério público da educação básica. Para análise mais apropriada da matéria, é importante considerar que a educação básica é essencialmente implementada pelos entes subnacionais, onde estão localizadas cerca de 80% das matrículas desse nível de ensino. Em decorrência disso, dos 2,3 milhões de professores que atuavam na educação básica, conforme o Censo Escolar 2023, 1,9 milhão eram profissionais vinculados às redes estaduais e municipais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o federalismo como a forma de organização político-administrativa do Estado brasileiro, no qual se reconhece e proclama a autonomia dos entes formadores da nação. Tal autonomia tem inúmeras consequências e implicações, mas a mais elementar delas é o reconhecimento de que cada ente regula e disciplina, por lei própria, sua respectiva administração. Cabe exclusivamente a cada ente dispor sobre a



* CD248089221900*

organização e o funcionamento de sua estrutura administrativa, de seus órgãos e de suas entidades, inclusive pessoal. Desse modo, entendemos que há invasão da autonomia dos entes federados na proposta ora analisada.

Felizmente, o ilustre Deputado Chico Alencar, relator na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, apresentou substitutivo que aproveita a essência da ideia contida na proposição original e nos apensados e propõe alteração da Lei nº 12.990, de 9/06/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O substitutivo cria cota adicional de 10% das vagas destinando-as aos indígenas e ajusta os demais dispositivos dessa norma legal.

O substitutivo da CPOVOS nos parece solução legislativa mais adequada para o tema, pois não fere a autonomia constitucional dos entes subnacionais da federação e respeita a Lei Complementar 95/1998, segundo a qual, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Antes de concluir este voto, parece-nos pertinente registrar que, do ponto de vista da organização da educação brasileira, há diretrizes nacionais específicas relacionadas à implantação da modalidade de educação escolar indígena, inclusive quanto aos professores, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Pela relevância do tema, reproduzo a seguir dispositivos da Res. nº 5, de 22/06/2012, que define diretrizes curriculares nacionais para essa modalidade da educação básica, tratando de formação inicial e continuada, carreira, remuneração e condições de trabalho.

"Art. 19 A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena necessita que sua proposta educativa seja conduzida por professores indígenas, como docentes e como gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.

.....
Art. 20 Formar indígenas para serem professores e gestores das escolas indígenas deve ser uma das prioridades dos



* CD248089221900*



sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, visando consolidar a Educação Escolar Indígena como um compromisso público do Estado brasileiro.

§ 1º A formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal.

Art. 21 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público de cada sistema de ensino;

II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas;

III - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

V - garantia de condições condignas de trabalho.

§ 1º Essas garantias devem ser aplicadas não só aos professores indígenas que exercem a docência, mas também àqueles que exercem as funções de gestão nos sistemas de ensino, tanto nas próprias escolas indígenas quanto nas Secretarias de Educação ou nos seus órgãos afins.



* C D 2 4 8 0 8 9 2 2 1 9 0 0 *

§ 2º Para estes últimos, os sistemas de ensino devem também promover a formação inicial e continuada nas áreas da gestão democrática, comunitária e diferenciada da Educação Escolar Indígena, visando uma melhor adequação das atividades de elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas e das redes de ensino.

§ 3º Recomenda-se aos sistemas de ensino a criação de uma comissão paritária composta pelos representantes das Secretarias de Educação, das lideranças comunitárias e dos professores indígenas para a regularização da carreira do magistério indígena bem como, quando de sua implantação, a sua adequada avaliação, visando à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a garantia da qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena.

§ 4º Essa comissão será formada e terá suas funções acompanhadas no âmbito dos espaços institucionais criados nos diferentes sistemas de ensino para tratar das políticas de Educação Escolar Indígena tais como comitês, fóruns, comissões ou Conselhos de Educação Escolar Indígena.”

Corroborando com essas diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE, o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, inclui entre as estratégias do objetivo 8, que aborda aspectos relacionados ao acesso, à qualidade da oferta e à permanência na educação escolar indígena:

“Estratégia 8.16 Incentivar a criação de planos de carreira e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.”



* C D 2 4 8 0 8 9 2 2 1 9 0 0 *

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.386, de 2019; nº 5.476, de 2020, e nº 2.489, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 2 4 8 0 8 9 2 2 1 9 0 0 *

